



JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

ANO IX | NÚMERO 413A

PREFEITA: ROSALBA CIARLINI ROSADO

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 5086, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre as Parcerias Voluntárias com Organizações da Sociedade Civil

À PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 78, IX e XI, da Lei Orgânica do Município

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204 de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar, no âmbito da Administração Municipal, as normas que regulamentam a celebração de parcerias de interesse público junto às organizações da sociedade civil;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as Parcerias Voluntárias com Organizações da Sociedade Civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, aplicando-se os princípios e as regras gerais nela previstas.

§1º Subordinam-se às disposições deste Decreto:

I – os órgãos públicos integrantes da Administração Direta do Município de Mossoró;

II – as autarquias, as fundações e as sociedades de economia mista e demais entidades de Administração Indireta do Município de Mossoró;

III – as organizações da sociedade civil que celebrem parcerias com os órgãos e entes indicados nos incisos I e II na forma prevista neste Decreto.

§2º As disposições deste Decreto não se aplicam nas seguintes hipóteses:

I – aos contratos de gestão regidos por Lei Municipal específica;

II – aos convênios e outras parcerias com pessoas jurídicas de direito público;

III – aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV – aos termos de compromisso cultural referidos no §1º do art. 9º da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V – às transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI – aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

a) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;

b) pessoas jurídicas de direito público interno;

c) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

VII – às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos;

VIII – e aos demais instrumentos que possuam regulamentação em lei federal específica, como os previstos na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§3º O Poder Legislativo poderá expedir os atos necessários à adaptação das normas do presente Decreto às suas especificidades e à sua estrutura organizacional.

Art. 2º A Administração Municipal poderá celebrar parceria voluntária, em regime de mútua cooperação, com as organizações da sociedade civil, conforme definido nas disposições deste Decreto.

Art. 3º No início de cada ano civil, a Secretaria Municipal do Planejamento divulgará, no Portal Transparência, os valores aprovados na Lei Orçamentária Anual para execução de programas e ações do plano plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas neste Decreto.

§1º Se até 31 de janeiro a Lei Orçamentária Anual não houver sido promulgada, será divulgado o valor previsto no projeto de lei enviado para a Câmara Municipal.

§2º Constará no Portal Transparência a relação das parcerias celebradas nos termos deste Decreto.

Seção II

Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

1 - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio,

a) que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no §9º do art. 37 da Constituição Federal;

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

IV - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

V - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

VI - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VII - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VIII - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garante a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - aviso de chamamento: o resumo do edital de chamamento público, que será publicado no Jornal Oficial do Município, para convocação das Organizações da sociedade civil interessadas em firmar parceria com a Administração Pública, contendo o tipo de parceria e as informações essenciais referidas nos incisos II, III e

V do §2º do art. 7º deste Decreto.

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

CAPÍTULO II

DA PARCERIA VOLUNTÁRIA

Art. 5º A parceria voluntária de que trata este Decreto será formalizada por:

I - Termo de Colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

II - Termo de Fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

III - Acordo de Cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Art. 6º É vedada a celebração de parcerias voluntárias que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 7º A celebração de Termo de Colaboração e de Fomento será precedida de processo seletivo de organizações da sociedade civil, por intermédio de chamamento público, realizado por comissão de seleção, instituída nos termos deste Decreto.

§1º Poderá ser constituída:

I - Comissão Geral de Seleção (CGS) para toda a Administração Direta; ou

II - Comissão Especial de Seleção (CES), no âmbito de órgão, de Conselho ou de entidade da Administração Municipal.

§2º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - o objeto da parceria;

III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

V - o valor previsto para realização do objeto;

VI - o prazo de vigência do Termo e, quando admitidas, as hipóteses de prorrogação;

VII - as condições de participação, os requisitos de habilitação e as condições para a assinatura do Termo;

VIII - a minuta do Termo de Colaboração ou de Fomento;

IX - os recursos administrativos cabíveis, assim como suas condições, em face das decisões proferidas no chamamento público;

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

§3º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Município de Mossoró.

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas

políticas setoriais.

§4º O edital e os atos de julgamento serão divulgados integralmente no sítio na internet da Prefeitura Municipal de Mossoró, sendo divulgado aviso de chamamento no Jornal Oficial do Município.

§5º O prazo mínimo até o recebimento das propostas para parceria com as organizações da sociedade civil será definido no edital, não podendo ser inferior a trinta dias, contados da última publicação do aviso de chamamento público no Jornal Oficial do Município.

Art. 8º A comissão de seleção prevista no art. 7º deste Decreto será composta por agentes públicos, designados por ato publicado no Jornal Oficial do Município, sendo, pelo menos, um de seus membros servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Municipal.

Parágrafo único. A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo conselho da política pública a que se refira esse fundo, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/14 e deste Decreto.

Art. 9º É impedido de compor, de assessorar ou de qualquer modo participar dos trabalhos da comissão de seleção pessoa que tenha participado de processo de seleção, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público.

§1º É dever do servidor declarar-se impedido na hipótese prevista no caput, respondendo funcionalmente se assim não o fizer tão logo tenha conhecimento da apresentação de proposta ou até a data de julgamento das propostas.

§2º Na hipótese do caput, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

§3º Descoberto o impedimento após a apresentação e antes da abertura das propostas, será desclassificada a Organização da Sociedade Civil, se não puder ou não for oportuno ou conveniente para a Administração Pública serem reabertos os prazos para recebimento de propostas.

Art. 10. A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em sua página na internet.

§1º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta maior do que o valor de referência constante do chamamento público.

§2º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria.

Art. 11. A comissão de seleção, respeitado o edital de chamamento público, deverá apreciar as propostas das organizações da sociedade civil avaliando o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do edital, observando os seguintes fatores, que serão discriminados no edital:

I – fator grau de adequação, de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, referente ao grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa;

II – fator experiência, de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, referente à experiência da organização na execução do objeto da parceria ou de natureza semelhante e à experiência do responsável técnico pela execução do objeto da parceria;

III – fator capacidade operacional, de 0 (zero) a 60 (sessenta) pontos, observando:

a) os dados técnicos da execução das tarefas e a metodologia empregada;

b) a infraestrutura de apoio, assim como o suporte técnico e operacional disponível; e

c) organograma da equipe a ser alocada aos serviços, com a descrição da qualificação do pessoal necessário, as atribuições e as responsabilidades das diversas áreas, bem como a lotação de cada uma dessas áreas.

IV – fator preço/custo, de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos.

§1º A organização da sociedade civil que obtiver nota final inferior a 50 (cinquenta) pontos, ou que obtiver pontuação zero em qualquer um destes fatores, terá sua proposta desclassificada.

§2º O edital de chamamento público deverá prever fator de redução da nota final da proposta das organizações da sociedade civil, na forma prevista no §5º do art. 58 deste Decreto.

Art. 12. Sempre que possível, a Administração Municipal estabelecerá critérios e indicadores padronizados claros, objetivos e simplificados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I – objetos;

II – metas;

III – custos;

IV – indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.

Parágrafo único. Os critérios e indicadores deverão constar do edital de chamamento público, do Termo de Colaboração ou de Fomento, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DA DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Art. 13. A Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público nos casos previstos na Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e especialmente nos seguintes:

I – urgência decorrente de paralisação ou iminência de

paralisação de atividade de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II – guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III – quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.

IV – utilização exclusiva de recursos financeiros originários de captação externa quando o projeto tiver objeto, metas e destinatários definidos, detalhados no Plano de Trabalho e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e/ou pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), ou quando determinado pelo órgão financiador e o executor detenha inquestionável reputação ética profissional sendo inscrito no CMAS e/ou no CM-DCA, quando os destinatários forem crianças ou adolescentes carentes;

V – repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – às unidades escolares qualificadas como entidades filantrópicas ou unidades executoras ou às por elas mantidas e desde que as parcerias sejam firmadas com entidades indicadas pelo próprio FNDE;

Art. 14. Será considerado inexigível o chamamento público nos casos previstos na Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I – o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção prevista no inciso I do §3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou em lei municipal específica, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. As hipóteses previstas nos art. 13 e 14 deste Decreto devem estar fundamentadas e comprovadas no processo administrativo de celebração da parceria, devendo também constar:

I – a razão da escolha da entidade;

II – a justificativa do valor

III – a ratificação da dispensa ou da inexigibilidade pela Autoridade Superior do órgão ou da entidade.

§1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria, o extrato da justificativa prevista neste artigo deverá ser publicado até a data em que for efetivado na página eletrônica oficial da Administração Municipal, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deverá ser analisado pelo administrador público responsável pela parceria em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§4º Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade da realização do chamamento público, incluindo a disposta no art. 16, caberá ao órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pela celebração do Termo de Parceria ou de Fomento, verificar a presença dos demais elementos exigidos neste Decreto, em especial os previstos no art. 17.

Art. 16. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais de outros entes da Federação, bem como os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO E DE FOMENTO

Seção I

Dos Requisitos das Organizações da Sociedade Civil

Art. 17. São requisitos essenciais para a celebração dos Termos de Colaboração ou de Fomento:

I – apresentação de cópia autenticada do estatuto social da organização da sociedade civil, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, observados os requisitos do art. 18 deste Decreto;

II – possuir a organização da sociedade civil no mínimo dois anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, admitida a redução desses prazos por ato específico da Autoridade Superior na hipótese de nenhuma organização atingi-lo;

III – apresentação pela organização da sociedade civil de cópia autenticada da ata de eleição do quadro diri-

gente com mandato vigente, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

IV – comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

V – apresentação pela organização da sociedade civil de relação nominal atualizada dos seus dirigentes, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de cada um deles;

VI – comprovação pela organização da sociedade civil de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

VII – comprovação pela organização da sociedade civil de possuir instalações, capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos e o cumprimento das metas estabelecidas;

VIII – certidão de regular funcionamento expedida pelo Ministério Público do Estado em caso de fundação privada;

IX – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial

X – comprovação pela organização da sociedade civil de sua regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, com a apresentação de:

a) certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais, inclusive contribuições sociais, e à Dívida Ativa da União expedida pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da sede da organização;

b) certidão negativa relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS);

c) certidão negativa da Dívida Ativa do Estado e da Dívida Ativa do Município.

XI – não possuir a organização da sociedade civil em seu quadro nenhum dirigente, empregado ou colaborador que seja servidor público em comissão da Administração Municipal, com apresentação de declaração emitida pelo seu representante legal, sem prejuízo do previsto no inciso III do art. 21 deste Decreto;

XII – apresentação da certidão negativa de ilícitos trabalhistas praticados em face de trabalhadores menores, ou declaração firmada pelo representante legal da organização da sociedade civil de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que não emprega menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

XIII – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

XIV – declaração do representante legal da organização da sociedade civil de que não incide em nenhuma das hipóteses de impedimento previstas no art. 21 deste Decreto;

XV – cadastramento da organização da sociedade civil junto ao Conselho de Política Pública a que seu objeto social se referir, caso a parceria seja executada com recursos de fundo setorial específico;

XVI – demais requisitos constantes do edital de chamamento.

§1º Os requisitos previstos neste artigo deverão ser verificados pela comissão de seleção, devendo constar do edital de chamamento público.

§2º No caso de organização da sociedade civil vinculada à Universidade, a proposta de celebração do Termo de Colaboração ou de Fomento deverá ser aprovada pela instância administrativa ou acadêmica competente, na forma estatutária.

§3º Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas.

§4º Para fins de atendimento do previsto no inciso VII do presente artigo, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Art. 18. Para celebrar as parcerias previstas neste Decreto, a organização da sociedade civil deverá ser regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, e compatíveis com o objeto do Termo de Colaboração ou de Fomento;

II – que, em caso de dissolução da organização, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019/14 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da organização extinta;

III – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

§1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e II as organizações religiosas.

§3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II.

Art. 19. A Administração Municipal manterá cadastro

das organizações da sociedade civil existentes no Município.

§1º Para a celebração de parcerias com órgãos e entidades da Administração Municipal as organizações da sociedade civil deverão estar cadastradas na forma do caput.

§2º Não será necessário o cadastramento previsto no caput para que as organizações da sociedade civil participem de chamamento público, mas será condição para a assinatura do Termo de Colaboração ou de Fomento.

§3º A Administração Municipal zelará para que não haja duplicidade de registros de organizações da sociedade civil no cadastro de que trata o caput.

§4º O cadastramento referido no caput deverá identificar as organizações da sociedade civil declaradas inidôneas ou impedidas, assim identificadas no banco de dados públicos da União, e, na medida do possível, do Estado do Rio Grande do Norte e de outros órgãos públicos.

Art. 20 Para cadastramento das organizações da sociedade civil a que se refere o art. 19 deverão ser apresentados, no mínimo:

I – os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 17 deste Decreto;

II – cópia de registro de contribuinte municipal se houver;

III – cópia autenticada do Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos ou do registro no Conselho Nacional de Assistência Social se houver; e

IV – registro ou cadastro nos Conselhos Municipais de políticas públicas setoriais a cujo objeto social se referir.

§1º Portaria Conjunta da Controladoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Administração e da Procuradoria Geral do Município disporá sobre o cadastro das organizações da sociedade civil.

§2º O cadastro de que trata este artigo deverá conter também os registros dos impedimentos previstos no art. 21.

§3º Fica criada a Comissão de Cadastramento das Organizações da Sociedade Civil, cuja composição e atribuições serão definidas na Resolução Conjunta prevista no §1º deste artigo.

§4º O cadastramento deve distinguir as entidades a fim de atender ao disposto no art. 13, inciso IV.

§5º O cadastramento deve contemplar os dirigentes das entidades.

Art. 21. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista neste Decreto a organização da sociedade civil, que:

I – não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II – esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III – tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV – tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V – tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

c) prevista no inciso II do art. 73 da Lei Federal nº 13.019/14, quando aplicados pela Administração Municipal; e

d) prevista no inciso III do art. 73 da Lei Federal nº 13.019/14.

VI – tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

VII – tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VIII – tenha dois ou mais instrumentos jurídicos vigentes celebrados com a Administração Municipal; e

IX – possuir em sua diretoria pessoas que participem da diretoria de outra organização da sociedade civil que possua Termo de Colaboração ou de Fomento vigente celebrado com a Administração Municipal.

X – possuir entre seus dirigentes, responsáveis e téc-

nicos, alguém que seja diretor ou servidor da Administração Municipal e suas entidades, ou que o tenha sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data do chamamento público, ou da celebração do Termo em caso de dispensa ou inexigibilidade de seleção.

XI – possuir entre seus dirigentes, responsáveis e técnicos, alguém que tenha sido ocupante de cargo em comissão dos órgãos ou entidades da Administração Municipal nos 12 (doze) meses anteriores à data do chamamento público ou da celebração do Termo em caso de dispensa ou inexigibilidade de seleção.

§1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do Secretário Municipal da pasta que celebrar a parceria, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§3º Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão informar no cadastro a que se refere o art. 19 qualquer penalidade imposta às organizações da sociedade civil, bem como outras irregularidades das quais tome conhecimento.

§4º Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso IV e no §2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela Administração Pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

§5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Seção II
Dos Requisitos para a Administração Municipal

Art. 22. A celebração e a formalização do Termo de Colaboração ou Termo de Fomento dependerão da adoção das seguintes providências pelo órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pela parceria:

I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto;

II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria e de recursos financeiros disponíveis;

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV – aprovação do plano de trabalho onde fique caracterizada a necessidade da parceria, os prazos, os custos, as atividades a serem desenvolvidas, os produtos ou serviços que serão produzidos, os indicadores e as metas a serem alcançadas, na forma do art. 24 deste Decreto;

V – emissão de parecer de órgão técnico do órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pela parceria, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da designação do gestor ou comissão gestora da parceria;

g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

VI – emissão de pronunciamento jurídico prévio pela Procuradoria Geral do Município ou assessoria jurídica da entidade da Administração indireta acerca da possibilidade de celebração da parceria e análise das minutas do edital de chamamento público e do respectivo Termo.

§1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

§2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do caput deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§3º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade ao Município de Mossoró ou a ente da Administração Indireta, na hipótese de sua extinção.

CAPÍTULO VI

DA FORMALIZAÇÃO DAS PARCERIAS

Art. 23. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de Termo de Colaboração, de Termo de Fomento ou de Acordo de Cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I – a descrição do objeto pactuado;

II – as obrigações das partes;

III – quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

IV – a contrapartida quando for o caso, observado o disposto no §1º do art. 22;

V – a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VI – a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VII – a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico;

VIII – a obrigatoriedade de restituição de recursos na forma da legislação;

IX – a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

X – a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XI – quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 30;

XII – o livre acesso dos agentes da administração pública aos processos, aos documentos, às informações relacionadas a termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XIII – a facultade dos partícipes denunciarem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XIV – a indicação do foro da Comarca de Mossoró para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração municipal;

XV – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XVI – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Municipal a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao respectivo pagamento, os ônus existentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

§1º Constará como anexos do termo de colaboração, do termo de fomento e do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

§2º A Procuradoria Geral do Município aprovará minutas-padrão de edital de chamamento público, bem como dos Termos de Colaboração, de Fomento e de Acordo de Cooperação, que serão utilizadas pela Administração Municipal e constarão como anexo ao edital de chamamento público de que trata este Decreto.

§3º Os órgãos deverão preencher o relatório de instrução processual mínima e declarar a conformidade com a minuta padrão aprovada pelo presente Decreto, indicando e justificando os pontos alterados, antes da obrigatória tramitação para análise da Procuradoria Geral do Município.

§4º A declaração de conformidade com a minuta-padrão e o relatório de instrução mínima obedecerão aos modelos estabelecidos pela Procuradoria Geral do Município.

§5º Na hipótese da convocação ou celebração exigir, em razão da especificidade do objeto, instrução documental diferenciada, o órgão deverá providenciá-la antes do encaminhamento à Procuradoria Geral do Município.

Art. 24. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou fomento:

I – descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II – descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, e seus respectivos prazos;

III – previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IV – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas, e seus respectivos prazos;

V – definição de parâmetros objetivos a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

VI – elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

VII – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela Administração Municipal;

VIII – estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto, se for prevista despesa com pessoal a ser custeada com recursos da parceria;

IX – valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;

XI – modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, bem como com o disposto neste Decreto;

XII – prazos de análise da prestação de contas pelo órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pela parceria.

§1º É vedada a adoção de parcela única para a execução da parceria, se o cronograma de execução for superior a trinta dias.

§2º Na elaboração de plano de trabalho para formalização de parcerias com organização da sociedade civil deverão também ser observadas as normas constantes do Anexo deste Decreto.

Art. 25. O prazo de vigência do Termo de Colaboração ou de Fomento será de, no máximo, 12 (doze) meses, podendo, no caso de metas de caráter continuado, ser prorrogado em períodos iguais e sucessivos, limitados à duração máxima de 60 (sessenta) meses, desde que previsto no edital de chamamento público, demonstrada a vantajosidade para a Administração Municipal e cumpridas as metas e indicadores estabelecidos.

§1º O Termo de Colaboração, o Termo de Fomento e o Acordo de Cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no Jornal Oficial de Mossoró.

§2º A vigência da parceria poderá ser alterada, mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada no órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pela parceria em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto; ou por solicitação do órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pela parceria, dentro do período de sua vigência.

§3º Em qualquer hipótese do parágrafo anterior, a prorrogação da vigência somente produzirá efeitos se autorizada pela autoridade pública responsável, com a respectiva publicação no Jornal Oficial do Município, dentro do período de vigência.

§4º A prorrogação de ofício da vigência do Termo de Colaboração ou de Fomento deve ser feita pelo órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pela parceria quando esta der causa a atraso na liberação dos recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado, independente de previsão no edital de chamamento público, e deverá ser registrado na prestação de contas.

Art. 26. Por ocasião da prorrogação da vigência do Termo de Colaboração ou de Fomento, os repasses financeiros para consecução dos seus objetos poderão ser reajustados para o novo período da parceria, desde que mantida a vantajosidade para a Administração e observados os seguintes fatores:

I – no caso das despesas e custos atrelados à mão de obra principal utilizada no objeto da parceria, deverá ser demonstrada de forma analítica a variação dos custos conforme acordo ou convenção coletiva de categoria;

II – em relação aos demais custos e despesas previstos no Termo, será observada a variação dos custos ou preços dos insumos, podendo ser aplicado índice de preços, desde que não ultrapassada a inflação acumulada desde a data da celebração do Termo ou de sua última prorrogação.

§1º Fica vedada a inclusão de benefícios não previstos na proposta inicial da parceria, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo ou convenção coletiva.

§2º Em qualquer hipótese de reajuste previsto neste artigo, o pleito deverá ser apresentado através de planilha analítica, sendo submetida à análise do órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pela parceria.

§3º Os eventuais reajustes serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação do Termo de Parceria ou de Fomento, ou com o encerramento dos mesmos.

§4º É vedada a revisão ou reajuste de valores antes de decorridos doze meses da celebração do Termo ou de sua prorrogação.

**CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO E DE FOMENTO**

Art. 27. As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública federal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado, e deverão atender ao disposto no art. 45 da Lei Federal n. 13.019, de 2014.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil é exclusivamente responsável por todos os atos e procedimentos adotados nas suas contratações, nos termos da Lei Federal n. 13.019, de 2014.

Art. 28. É de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal.

Art. 29. É de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública municipal quanto à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

Seção I
Da Execução de Despesas

Art. 30. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XV e XVI do art. 23, sendo vedado:

I – utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

II – remunerar, com recursos da parceria, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de agente público que exerça, no órgão ou entidade da Administração Municipal, cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento;

III – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

IV – realizar ou cobrir despesa em data anterior à vigência da parceria;

V – efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da Administração Municipal e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência da parceria;

VI – transferir recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres;

VII – realizar despesas com:

a) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Municipal na liberação de recursos financeiros, devidamente justificado e comprovado;

b) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de servidor público ou não;

c) pagamento de pessoal contratado pela organização da sociedade civil que não atendam às exigências do art. 31 deste Decreto;

d) obras que não sejam de mera adaptação e de pequeno porte, constante do plano de trabalho.

Art. 31. Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível, trabalhista, fiscal e previdenciária.

Parágrafo único. É vedado à Administração Pública municipal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela organização da sociedade civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

Art. 32. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I – remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que observem os seguinte requisitos cumulativamente:

a) estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria;

b) sejam compatíveis com o valor de mercado; e

c) observem os acordos e convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da

remuneração do Poder Executivo Municipal.

II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija, cujos valores deverão constar no plano de trabalho, para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

III – custos indiretos necessários à execução do objeto, desde que individualmente discriminados, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

IV – aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais;

V – outras despesas relacionadas ao objeto da parceria, previstos ou referidos no plano de trabalho.

§1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o Poder Público.

Art. 33. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto de que trata o inciso III do art. 32, desde que tais custos sejam individualizadamente discriminados e decorrentes exclusivamente de sua realização e que:

I – fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;

II – tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outra fonte ou instrumento de parceria.

§1º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá inserir na prestação de contas a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§2º Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo e o inciso III do art. 32 podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do caput, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a Administração Municipal.

§3º As organizações da sociedade civil deverão demonstrar nos processos de contratação a necessidade, a proporcionalidade e a razoabilidade dos custos indiretos referidos neste artigo à execução do objeto da parceria.

§4º Quando os custos indiretos forem pagos também por outras fontes, a organização da sociedade civil deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos.

Seção II
Dos Repasses

Art. 34. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I – quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II – quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a outras obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III – quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública responsável, ou pela Controladoria Geral do Município.

§1º Sempre que possível, os repasses referentes aos Termos de Colaboração ou de Fomento pelo órgão ou entidade da Administração Municipal serão executados em parcelas mensais ou trimestrais, no caso de duração do Termo for inferior ou superior a três meses.

§2º Nos casos em que a Controladoria Geral do Município identificar, de maneira inequívoca, as situações previstas neste artigo, deverá determinar a glosa, retenção ou devolução dos recursos financeiros, conforme o caso.

Art. 35. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira indicada pela Administração Municipal e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados na forma da regulamentação específica, nos termos do art. 51 da Lei Federal n. 13.019, de 2014.

§1º Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§2º A Administração Municipal indicará o estabelecimento bancário em que deverão ser abertas, mantidas e movimentadas as contas.

Art. 36. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Administração Municipal no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da Administração, com encaminhamento posterior à conclusão à Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único. Caso nova parceria seja celebrada com a mesma organização da sociedade civil, os valores contingenciados para verbas rescisórias serão remanejados na forma de ato a ser editado pela Controladoria Geral do Município.

Art. 37. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria.

§3º A demonstração e a justificativa de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, deverá estar relacionada, dentre outros motivos, com:

I – o objeto da parceria;
II – a região onde se desenvolverão as ações da parceria; ou
III – a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§4º O valor saque a que se referem os §§2º e 3º estará limitado ao valor admitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para realização de despesas públicas nas mesmas condições de pagamento pelo regime de adiantamento.

§5º Os pagamentos realizados na forma deste artigo não dispensam o registro do beneficiário final da despesa por ocasião da prestação de contas, com indicação do número do CNPJ ou CPF e de endereço do beneficiário, nem a comprovação documental da realização despesa.

Seção III Das Alterações

Art. 38. O órgão ou a entidade da administração pública municipal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I – por termo aditivo à parceria para:

a) ampliação do valor global, cujo limite é de até trinta por cento;
b) redução do valor global, sem limitação de montante;
c) prorrogação da vigência, observados os limites do art.25;
d) alteração da destinação dos bens remanescentes; ou

II – por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria; ou
b) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§1º Sem prejuízo das alterações previstas no caput, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para:

I – prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da administração pública municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou
II – indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§2º O órgão ou a entidade pública deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o caput no prazo de trinta dias, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à organização da sociedade civil.

§3º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da organização da sociedade civil até a decisão do pedido.

§4º A manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município é dispensada nas hipóteses de que tratam a alínea “c” do inciso I e o inciso II do caput e os incisos I e II do § 1º todos deste artigo, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifeste no processo.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 39. A Administração Municipal promoverá o monitoramento e a avaliação, de caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, por meio de Comissão de Monitoramento e Avaliação prevista no art. 4º, XI, deste Decreto.

§1º Para a implementação do disposto no caput, a Administração Municipal poderá valer-se do apoio técnico

de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades, e realizar visitas in loco para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§2º Nas parcerias com vigência superior a doze meses, a Administração Municipal realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§3º Para a implementação do disposto no §2º, a Administração Municipal poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades.

§4º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a organização da sociedade civil poderá opinar sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.

§5º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.

Art. 40. Cada parceria voluntária será submetida à comissão de monitoramento e avaliação e deverá possuir um gestor designado, ou comissão gestora designada, observado o disposto no inciso V do art. 22 deste Decreto.

§1º Na hipótese do gestor ou comissão gestora da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o Secretário ou Presidente do órgão ou entidade da Administração Municipal deverá designar novo gestor ou membro da comissão, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações, com as respectivas responsabilidades.

§2º Cada órgão ou entidade da Administração Municipal realizadora de chamamento público deverá criar comissão de monitoramento e avaliação.

§3º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão gestora e da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil participantes.

§4º Configurado o impedimento do §3º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente a do substituído.

§5º O órgão ou entidade da Administração Municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação.

Art. 41. O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

I – tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil; ou
II – tenha participado da comissão de seleção da parceria.

Art. 42. O gestor ou comissão gestora da parceria emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

§1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
II – análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III – valores efetivamente transferidos pela Administração Municipal;

IV – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

V – análise de eventuais das auditorias realizadas pela Controladoria Geral do Município e pelo Tribunal de Contas do Estado, no âmbito da fiscalização preventiva e concomitante, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências deste Decreto.

Art. 43. Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Municipal e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos municipais de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes.

Parágrafo único. As parcerias estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 44. São obrigações do gestor ou da comissão gestora:

I – acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de

irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 42;

IV – disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Art. 45. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a Administração Municipal poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I – retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II – assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

Parágrafo único. As situações previstas no caput devem ser comunicadas pelo gestor ou comissão gestora ao titular do órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pela parceria.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 46. A Administração Municipal deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, desde a celebração até 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento.

Art. 47. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a Administração Municipal.

§1º As informações de que tratam este artigo e o art. 46 deverão incluir, no mínimo:

I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão ou entidade da Administração Municipal responsável;

II – nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB;

III – descrição do objeto e das metas da parceria;

IV – valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI – quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

§2º A organização da sociedade civil também deverá, quando divulgar ou der publicidade, por qualquer meio, a qualquer ação realizada ou a ser realizada, no âmbito de parceria com o Poder Público, a parceria firmada, mesmo expirada ou encerrada, principalmente quando houver bens remanescentes.

Art. 48. A Administração Municipal deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.

CAPÍTULO X

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 49. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas neste Decreto, além de normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho, com o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas.

§1º Para a análise e manifestação conclusivas das contas pela Administração Municipal deverá ser priorizado o controle de resultados, por meio da verificação objetiva da execução das atividades e do atingimento das metas, com base nos indicadores quantitativos e qualitativos previstos no plano de trabalho.

§2º Para fins de prestação de contas parcial, anual e final, a organização da sociedade civil deverá apresentar relatório de execução do objeto na forma do art. 53.

§3º A Controladoria Geral do Município orientará sobre fiscalização e prestação de contas dos Termos de Colaboração e de Fomento, tendo como premissa a simplificação e a racionalização dos procedimentos, inclusive adotando manuais ou cartilhas.

§5º Ficam vedados procedimentos diferenciados para prestação de contas, salvo disposição expressa em Decreto.

§6º O modo das prestações de contas será previsto no plano de trabalho, devendo ser compatível com o período da realização das etapas, vinculado às metas e ao período de vigência da parceria.

Art. 50. A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, conforme estabelecido no respectivo

instrumento.

Parágrafo único. O dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

Art. 51. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor ou comissão gestora da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente

§2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no Termo de Colaboração ou de Fomento.

Art. 52. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Colaboração ou de Fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos dos arts. 24 e 49, na regulamentação expedida pela Controladoria Geral do Município, além dos seguintes relatórios:

I – relatório de execução do objeto, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II – relatório de execução financeira do termo de colaboração ou termo de fomento com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente:

I – relatório da visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria;

II – relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do Termo de Colaboração ou de Fomento.

Art. 53. Para fins de prestação de contas, a organização da sociedade civil deverá apresentar relatório de execução do objeto, que conterá:

I – a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;

II – a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III – os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros; e

IV – os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.

§1º O relatório de que trata o caput deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:

I – dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

II – do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e

III – da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto. §2º As informações de que trata o §1º serão fornecidas por meio da apresentação de documentos e por outros meios previstos no plano de trabalho.

§3º O órgão ou a entidade da Administração Pública poderá dispensar a observância do §1º quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público, mediante justificativa prévia.

§4º A organização da sociedade civil deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

Art. 54. A análise do relatório de execução financeira será feita pela Administração Pública e contemplará:

I – o exame da conformidade das despesas, realizado pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho, observados os termos deste Decreto; e

II – a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria.

Art. 55. O gestor ou comissão gestora emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

Parágrafo único. Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, o parecer técnico de que trata este artigo deverá, obrigatoriamente, mencionar:

I – os resultados já alcançados e seus benefícios;

II – os impactos econômicos ou sociais;

III – o grau de satisfação do público-alvo;

IV – a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 56. As prestações de contas parciais devem ser apresentadas até 45 (quarenta e cinco) dias depois de terminado o período a que se refere a parcela.

Art. 57. É vedado o repasse de recursos caso não seja aprovada a prestação de contas do penúltimo repasse efetuado, sem prejuízo do previsto no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. No caso de aprovação parcial da prestação de contas, o valor correspondente à glosa será retido até que a exigência seja atendida.

Art. 58. A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria.

§1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§2º

§3º Após a prestação de contas final, sendo identificadas pela Administração Municipal irregularidades financeiras, o valor respectivo deverá ser restituído ao Tesouro Municipal, ou ao Fundo Municipal competente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§4º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a Administração Pública, conforme venha a ser definido em regulamentação específica, nos termos do art. 21 deste Decreto.

§5º O edital de chamamento público para celebração de Termo de Colaboração ou de Fomento deverá prever fator de redução da nota final da proposta da organização da sociedade civil que tiver tido, nos últimos 5 (cinco) anos, suas prestações de contas rejeitadas, ainda que sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos que foram eventualmente imputados, ou aprovadas com ressalvas.

Art. 59. A manifestação conclusiva, na forma de parecer técnico, sobre a prestação de contas pelo órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pela parceria observará os prazos previstos neste Decreto, devendo concluir, alternativamente, pela:

I – aprovação da prestação de contas;

II – aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III – rejeição da prestação de contas e a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.

§1º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da parceria, conforme disposto neste Decreto.

§2º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

§3º A rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidos no plano de trabalho;

III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§4º A rejeição das contas não poderá ser fundamentada unicamente na avaliação de que trata o parágrafo único do art. 52.

Art. 60. A organização da sociedade civil será notificada da manifestação conclusiva de que trata o art. 59, com fundamento no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal para estabelecer o contraditório e a ampla defesa, e poderá, no prazo de quarenta e cinco dias:

I - apresentar justificativa e novos documentos; ou

II - sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput é prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados, conforme art. 62.

Art. 61. Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, e tendo sido apresentada ou não justificativas e novos documentos, a autoridade administrativa competente decidirá sobre a prestação de contas.

Art. 62. A Administração Pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

Parágrafo único. O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas:

I – não impede que a organização da sociedade civil participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias

III – não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

Parágrafo único. Se o transcurso do prazo definido no caput, e de sua eventual prorrogação se der por culpa exclusiva da administração pública, sem que se constate dolo da organização da sociedade civil ou de seus

prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela administração pública, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 63. A decisão sobre a prestação de contas final caberá ao Secretário Municipal responsável por celebrar a parceria, observado o art. 60, que as considerará:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte em dano ao erário;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo único. O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico.

Art. 64. O resultado da prestação de contas será comunicado à organização da sociedade civil, que poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar pedido de reconsideração ao Secretário Municipal ou apresentar recurso administrativo ao Prefeito.

§1º O Secretário Municipal, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente, se houver a rejeição das contas e manutenção da rejeição das contas, comunicando os fatos à Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município.

§2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, depois de esaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos, na forma do art. 72, §2º, da Lei Federal n. 13.019, de 2014.

Art. 65. Os documentos originais referidos ou anexados por cópia pela entidade na prestação de contas deverão ser mantidos durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, em seus arquivos, e estarão a qualquer tempo disponíveis para requisições das autoridades públicas de controle interno e externo.

CAPÍTULO XI

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Art. 66. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e deste Decreto, o órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pela parceria poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parcerias as sanções previstas no art. 73 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, consistente em:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades municipais, por prazo não superior a dois anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

§1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Secretário Municipal, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.

§2º A aplicação de qualquer das sanções previstas neste artigo deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Administração e à Controladoria Geral do Município.

§3º Prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§4º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. Os instrumentos de parceria entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil, incluindo convênios e acordos congêneres existentes em 01 de janeiro de 2017 permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração e serão executados até o término de seu prazo de vigência.

§1º As parcerias de que trata o caput poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da Administração Municipal, por período equivalente ao atraso.

§2º Por ocasião da eventual prorrogação de parcerias de que trata o caput haverá alternativamente:

I – substituição por Termo de Colaboração ou de Fomento ou Acordo de Cooperação, conforme o caso, submetendo-se integralmente às normas do presente Decreto;

II – rescisão unilateral pela Administração Municipal.

Art. 68. O Procedimento de Manifestação de Interesse Social para fins de elaboração do Termo de Fomento será regulamentado em ato normativo próprio.

Art. 69. A Controladoria Geral do Município poderá:

I – adotar formulários e modelos;

II – disciplinar procedimentos de prestações de contas; e

III – editar regulamento de compras e contratações a ser utilizado pelas organizações da sociedade civil para emprego na celebração e execução de parcerias.

Art. 70. Na interpretação, integração e aplicação deste Decreto, inclusive quanto a institutos jurídicos, serão observadas as disposições constantes da Lei Federal n. 13.019, de 2014, e o Decreto federal n. 8.276, de 27 de abril de 2016, e, no caso omissos, aplicar-se-á a analogia com disposições da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e em Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 71. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 27 de junho de 2017

ROSALBA CIARLINI
Prefeita

ANEXO AO DECRETO Nº 5086, DE 27 DE JUNHO DE 2017

NORMAS PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

1. CONTEXTO:

diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, demonstrando o nexo entre essa realidade e as metas a serem atingidas;

descrição do ambiente no qual o trabalho será executado;

quadro geral da situação existente;

local onde será realizado;

para quem serão destinados os trabalhos;

outras informações que poderão afetar as condições do trabalho.

2. JUSTIFICATIVA:

- razão pela qual será celebrado o Termo de Colaboração ou de Fomento.

3. OBJETO:

o que deverá ser obtido com a execução do serviço ou projeto;

efeito esperado do trabalho;

forma genérica de como se processará o trabalho;

descrição detalhada das metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas.

4. ABRANGÊNCIA:

âmbito temático, físico e temporal do trabalho que será executado;

público meta a que se destinará o trabalho;

uso que será dado ao produto resultante (Item 5);

serviços e/ou equipamentos da Administração Municipal ou de terceiros que serão incluídos na contratação; nível de detalhe que será alcançado pelo trabalho.

5. PRODUTO:

que se espera obter com a forma final da parceria ou em cada etapa;

especificação do produto esperado;

detalhamento do grau de profundidade com que deverá ser apresentado o produto.

6. ATIVIDADES:

definição das atividades a serem desempenhadas pela organização da sociedade civil, de maneira que ela possa dimensionar o seu trabalho;

especificação das áreas de conhecimento em que a entidade e seus empregados ou consultores serão empregados;

local onde será cumprida a atividade;

duração das atividades, frequência e horários a que estará sujeito o contratado; - forma e frequência de verificação que será usada quanto ao trabalho realizado.

7. FORMA DE APRESENTAÇÃO:

estabelecer a forma como deverão ser apresentados os produtos;

definir a forma em que serão apresentados os relatórios das atividades;

definir o meio em que serão apresentados (escrito, gravado em mídia digital, vídeo etc.);

definir a forma de apresentação de cada meio;

definir que os produtos serão apresentados em versão preliminar e definitiva e os prazos entre uma e outra; definir a forma de teste e/ou avaliação do produto quando e onde serão realizados e quais equipamentos serão necessários.

8. PRAZO: definir os prazos de recebimento dos produtos finais e parciais ou de ter a atividade concluída e cumprimento das metas;

determinar o número de horas ou dias estimados para a atividade;

definir o tempo necessário para a análise e devolução dos produtos parciais e finais pelo responsável pela atividade;

definir os prazos para entrega dos relatórios;

definir cronograma de atividades e/ou entrega dos produtos;

9. CUSTOS:

definir o custo estimado dos serviços a serem contratados, com elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;

valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;

modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com a legislação de regência e o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria;

prazos de análise da prestação de contas pela administração municipal;

especificar a forma de contratação (contratante, recursos etc.);

especificar a forma de pagamento, de preferência em função da entrega dos produtos, com o plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração municipal;

estimar o número de homens-hora, se pertinente;

10. QUALIFICAÇÃO: especificar a qualificação mínima para execução dos serviços (formação profissional, mestrado, doutorado etc.) e experiência mínima na área específica dos serviços a executar;

definir a necessidade de conhecimentos específicos voltados para o serviço a ser prestado.

11. SUPERVISÃO:

definir a(s) pessoa(s) responsável(is) pelo acompanhamento das atividades da parceria – gestor ou comissão gestora da parceria;

definir a quem o representante da organização da sociedade civil deverá se reportar para tirar dúvidas quanto a mudanças estratégicas ou operacionais

definir a comissão de monitoramento e avaliação

definir, quando for o caso, os responsáveis por outros tipos de acompanhamento, verificação ou fiscalização.

12. ELEMENTOS DISPONÍVEIS:

Indicar os documentos, as informações, estudos realizados, trabalhos já executados internamente e demais elementos que de algum modo facilitem a execução do trabalho;

indicar os servidores do órgão ou entidade municipal que darão apoio ao desenvolvimento dos serviços, se for o caso.

PORTARIA Nº 523/2017*

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Mossoró e com base na Lei Complementar n.º 29, de 16 de dezembro de 2008, e;

CONSIDERANDO a existência de vaga para o cargo de Professor no Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação e classificação de Viviane Santos de Lima, em 239º lugar no Concurso Público nº 001/2013, para provimento do cargo de Professor,

R E S O L V E :

Art. 1º - NOMEAR VIVIANE SANTOS DE LIMA, para o cargo de Professor da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do 1º ao 5º anos, Nível II, Classe I, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo, com carga de 40 (quarenta) horas semanais e lotação na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, em decorrência da aposentadoria da servidora Alzenir Lopes Moura, concedida por meio da Portaria nº 157/2016, de 31 de agosto de 2016, da Previ-Mossoró.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de março de 2017.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 22 de março de 2017.

ROSALBA CIARLINI
Prefeita

*Republicado por incorreção

PORTARIA Nº 524/2017*

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Mossoró e com base na Lei Complementar n.º 29, de 16 de dezembro de 2008, e;

CONSIDERANDO a existência de vaga para o cargo de Professor no Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;

CONSIDERANDO, ainda a aprovação e classificação de Francisca Neuma dos Santos, em 246º lugar no Concurso Público nº 001/2013, para provimento do cargo de Professor,

R E S O L V E :

Art. 1º - NOMEAR FRANCISCA NEUMA DOS SANTOS, para o cargo de Professor da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do 1º ao 5º anos, Nível II, Classe I, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo, com carga de 40 (quarenta) horas semanais e lotação na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, em decorrência da aposentadoria da servidora Ana Maria Pereira de Souza, concedida por meio da Portaria nº 242/2016, de 31 de dezembro de 2016, da Previ-Mossoró.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de março de 2017.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 22 de março de 2017.

ROSALBA CIARLINI
Prefeita

*Republicado por incorreção

PORTARIA Nº 525/2017*

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Mossoró e com base na Lei Complementar n.º 29, de 16 de dezembro de 2008, e;

CONSIDERANDO a existência de vaga para o cargo de Professor no Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação e classificação de Glêdycy Maria de Sales, em 248º lugar no Concurso Público nº 001/2013, para provimento do cargo de Professor,

R E S O L V E :

Art. 1º - NOMEAR GLÊDCY MARIA DE SALES, para o cargo de Professor da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do 1º ao 5º anos, Nível II, Classe I, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo, com carga de 40 (quarenta) horas semanais e lotação na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, em decorrência da aposentadoria do servidor Antonio Francisco de Souza Bezerra, concedida por meio da Portaria nº 116/2016, de 23 de junho de 2016, da Previ-Mossoró.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de março de 2017.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 22 de março de 2017.

ROSALBA CIARLINI
Prefeita

*Republicado por incorreção

PORTARIA Nº 526/2017*

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Mossoró e com base na Lei Complementar n.º 29, de 16 de dezembro de 2008, e;

CONSIDERANDO a existência de vaga para o cargo de Professor no Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação e classificação de Cibelly Rafaely Moura da Silva, em 253º lugar no Concurso Público nº 001/2013, para provimento do cargo de Professor,

R E S O L V E :

Art. 1º - NOMEAR CIBELLY RAFAELY MOURA DA SILVA, para o cargo de Professor da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do 1º ao 5º anos, Nível II, Classe I, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo, com carga de 40 (quarenta) horas semanais e lotação na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, em decorrência da aposentadoria do servidor Antonio Morais de Lima, concedida por meio